



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,  
Estatuto da Criança e do Adolescente, no  
que tange à atenção ao adotado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), modificada pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 197-F. ....

§ 1º No período processual de conclusão da habilitação, o adotante poderá solicitar a inclusão do nome social do adotado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 2º Para todos os fins, o nome social poderá ser utilizado para representar o adotado.

§ 3º À criança ou ao adolescente, mesmo que em situação de guarda provisória para fins de adoção, serão concedidos, a qualquer tempo, o direito e a garantia de matrícula em escola pública próxima de sua residência, mesmo que provisória, ou do local de trabalho do adotante, desde que não seja exigido concurso público para seu ingresso.

§ 4º Fica resguardada às crianças e aos adolescentes a continuidade no atendimento pelo serviço público hospitalar, psicológico, educacional, esportivo, cultural, odontológico, jurídico ou social, entre outros que estavam recebendo no período de acolhimento institucional ou em família acolhedora, sem a necessidade da efetivação de nova matrícula ou de aguardar, em cadastro ou instrumento semelhante, a disponibilidade de vaga.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19805.06003-88



## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre adoção e altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabeleceu-se um avanço em relação ao tempo de conclusão do processo de adoção, dando mais agilidade processual. Entretanto, ainda restaram alguns pontos a serem abordados, que pretendemos corrigir com o projeto que ora encaminhamos.

As questões que tratamos são decorrentes dos prazos naturais de adoção e do período de adaptação dos adotados à nova família, conforme previsto no processo de adoção.

**O primeiro ponto** que a proposição aborda é o uso do nome social.

A formação do sobrenome faz parte do laço familiar. É quando a criança inicia a descoberta do seu sobrenome e passa a fazer uso dele.

No caso da adoção, o adotado necessita de estímulos para criar uma melhor associação ao novo sobrenome. Esses estímulos ocorrem principalmente na escola, no período de alfabetização, ou quando a criança ou o adolescente constata em seu caderno e nos trabalhos escolares o seu nome vinculado ao sobrenome do adotante, o que gera segurança, afeto e maior vínculo familiar.

Em diversos momentos do período de convivência, ocorrerá a necessidade de fazer uso do nome, como na escola, no atendimento hospitalar, no plano de saúde, na academia, no clube, por exemplo, circunstâncias que tornam importante a inserção do mesmo sobrenome do adotante.

Outro fato que chama a atenção nessa fase é a segurança do adotado em relação ao adotante e vice-versa. Membros da família biológica da criança ou do adolescente, principalmente nos casos de adoção tardia, podem tentar localizar a criança ou adolescente. Em caso de sucesso, esse reencontro pode gerar consequências negativas em sua relação com o adotante.

SF/19805.06003-88



No período de habilitação, os documentos da criança ou do adolescente não são alterados, tais como o CPF, o RG e a certidão de registro civil. Isso somente poderá ocorrer após a conclusão de todo o processo legal.

Este projeto busca estabelecer o direito do adotante fazer uso do nome social no período da habilitação, permitindo maior vínculo e segurança para criança ou adolescente e o adotante.

O **segundo tema** envolve o princípio da **garantia e preferência** no acesso à educação. A proposição passa a permitir que o adotante, dentro da legalidade, promova mudanças no ambiente ou no convívio social da criança ou do adolescente. Essas mudanças geralmente ocorrem em relação ao ambiente escolar, quando o adotante busca matricular o adotado numa escola próxima a sua residência ou tenta adequar sua localização ao deslocamento para o seu trabalho.

Na situação atual, o adotante, ao tentar fazer a transferência da criança ou do adolescente de uma escola pública para outra que seja de sua conveniência, poderá ter negada a matrícula. Não existe amparo legal para que o adotante tenha assegurado o direito de matricular o adotado na escola de seu interesse. Este projeto atribui o direito do adotante em fazê-lo.

O **terceiro** e derradeiro ponto envolve a **garantia de continuidade do serviço público usado pelo adotado**, com a finalidade de garantir que, no período de acolhimento, a criança ou o adolescente tenha acesso aos serviços públicos a que tinha direito quando se encontrava na instituição de acolhimento: atendimento médico, odontológico, psicológico, orientação pedagógica e tantos outros, uma vez que, quando a criança ou o adolescente perde o vínculo com a instituição de acolhimento, perde, também, por vezes, esse direito. No caso de adoção, torna-se necessário que o adotante faça um novo cadastro e aguarde a ordem de atendimento, circunstância que pode provocar no adotado a perda da assistência que recebia. Essa situação se torna mais grave nas adoções tardias ou nos casos de deficiência do adotado. Nesse sentido, o projeto estabelece o direito da criança ou do adolescente de permanecer no atendimento público que estava recebendo, sem a necessidade de o adotante efetuar um novo cadastro e aguardar na fila de espera.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, pedimos a aprovação do projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

SF/19805.06003-88